



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.172, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de seus Agentes de Trânsito ou Agentes de Segurança Viária

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/08/2025 16:29:25.107 - Mesa

PL n.4172/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de seus Agentes de Trânsito ou Agentes de Segurança Viária.

O Congresso Nacional decreta :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 144, § 10, da Constituição da República, estabelecendo normas gerais para os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para seus Agentes de Trânsito ou Agentes de Segurança Viária, estruturados em carreira única, típica de Estado.

Art. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito serão designados preferencialmente da seguinte forma:

- I. Rodoviário Nacional: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Infraestrutura Terrestre - DNIT;
- II. Rodoviários Estaduais: Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - DER;
- III. Máximo Executivo de Trânsito da União: Secretaria Nacional de Trânsito, Mobilidade e Transporte Terrestre - Senatran;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV. Executivos de Trânsito Estaduais: Departamentos Estaduais de Trânsito - Detrans; e
- V. Executivos de Trânsito Municipais: Departamentos Municipais de Trânsito e Transporte – Demutrans.

§ 1º Os Estados poderão unificar as atribuições dos órgãos executivos e rodoviários nos Detrans.

§ 2º A unificação e padronização da nomenclatura não implicam, necessariamente, na modificação da natureza jurídica do órgão ou entidade executivo rodoviário, nem na alteração de sua organização pré-existente.

§ 3º Os Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor amarelo e preto.

Art. 3º Compete aos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que são instituições de caráter civil e uniformizadas conforme a legislação, no âmbito de suas competências e jurisdição, o desempenho das seguintes funções: segurança viária, proteção da vida, mobilidade, planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, patrulhamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, e outras atribuições previstas em lei ou ato normativo.

Art. 4º Os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compostos por servidores públicos concursados, integrantes de carreira única de Agente de Trânsito, com plano de cargos e salários estabelecido por legislação local.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DA REPRESENTATIVIDADE DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO

Art. 5º É atribuído aos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários e seus agentes de segurança viária, nos limites de suas



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competências territoriais, para além de outras atribuições previstas em outras legislações:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio ou a administração pública, referentes à segurança do trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos nas Comissões de Análise de Defesa Prévia;

VI - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VII - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

VIII - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

IX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

X - executar a fiscalização de trânsito, bem como autuar e aplicar as penalidades de advertência, multa e/ou outras medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações de trânsito, notificando os infratores;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, bem como penalidades aplicadas conforme o inciso anterior;

XII - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV - integrarem-se para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XVI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XVII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, no âmbito de sua competência, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XVIII - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

XIX - emitir o laudo de vistoria, inspecionar as condições de segurança veicular, alterar e atualizar informações na base estadual, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

XX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXI - implantar, de modo contínuo, programas visando à consecução de um trânsito seguro, orientando as pessoas na utilização das vias, dos veículos e dos animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga;

XXII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas;

XXIII - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIV - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito, no âmbito de sua competência e conforme convênio firmado;

XXV - examinar, orientar e supervisionar os processos de fiscalização e controle das atividades voltadas à gestão de trânsito;

XXVI - prestar assessoria técnica nos processos de formação de condutores e registro de propriedade de veículos;

XXVII - proceder correições, perícia técnica e ofertar parecer na instrução de processos de apuração de irregularidades praticadas por entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas;

XXVIII - planejar e propor ações de racionalização, aperfeiçoamento, adequação e otimização dos procedimentos, visando à celeridade dos serviços prestados por si, pelas entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas;

XXIX - prestar orientação técnica com vistas à instrução e saneamento de processos de aplicação de penalidades e de multas, suspensão do direito de dirigir, apreensão de veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, permissão para dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem, na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

XXX - promover medidas de planejamento técnico, visando sanar eventuais erros nas provas produzidas para a lavratura de auto de infração de trânsito, sugerindo medidas necessárias à devida correção;

XXXI - proceder à auditoria da arrecadação da receita proveniente de serviços prestados, de penalidades e de multas impostas, bem como daquelas decorrentes dos encargos de termo de credenciamento, contrato ou convênio;

XXXII - promover medidas de planejamento técnico que visem à fluidez e segurança do trânsito;

XXXIII - coordenar e planejar ações de operação de trânsito, dentro de suas competências;

XXXIV - elaborar estudos e publicações de sua respectiva área de competência, visando ao aprimoramento da atividade de gestão de trânsito;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXXV - promover medidas de planejamento e coordenação técnica dirigidas à sinalização viária, apresentando relatório à autoridade competente, acompanhado de proposição de ações de melhoria quando for o caso;

XXXVI - apresentar, fiscalizar, participar, representar quanto à promoção de projetos e programas das campanhas de educação de trânsito, na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

XXXVII - realizar exames médicos ou psicológicos, perícias especializadas, correições, auditoria e assessoramento para a solução de casos especiais, de acordo com os dispositivos legais;

XXXVIII - emitir parecer técnico em matéria de trânsito e administrativa;

XXXIX - ministrar curso de formação e reciclagem voltados para a área de trânsito, no interesse dos órgãos;

XL - proceder a fiscalização e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas, bem como contra elas lavrar auto de infração, e identificar falhas de execução nos procedimentos oriundos dos entes credenciados, propondo projetos e programas de formação, reciclagem e capacitação;

XLI - investigar, apurar e punir no âmbito de sua competência a ocorrência de fato que revele indícios de irregularidade ou tentativa de fraude, em processo de formação de condutor ou de registro de propriedade de veículo, sem prejuízo de eventuais sanções criminais e civis;

XLII - promover a instrução de processos de apuração de irregularidades, coletando e juntando aos autos provas necessárias ao relatório conclusivo;

XLIII - identificar os entraves à operacionalização dos processos, propondo medidas de saneamento com vistas à celeridade dos serviços prestados pelas unidades de atendimento;

XLIV - instruir, sanear e padronizar os processos de aplicação de penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir, apreensão de veículo, cassação da Carteira Nacional de Habilitação, permissão para dirigir e frequência obrigatória em curso de reciclagem;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XLV - instruir e padronizar os processos de recursos contra a aplicação de penalidades para fins de julgamento pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;

XLVI - identificar a ocorrência de erro nas provas produzidas para lavratura de auto de infração de trânsito, sugerindo medidas necessárias à devida correção;

XLVII - executar as atividades inerentes à fiscalização e arrecadação da receita proveniente de serviços prestados, penalidades e multas aplicadas, dívida ativa, bem como daquelas decorrentes dos encargos de termo de credenciamento, contrato ou convênio;

XLVIII - coletar e disponibilizar dados estatísticos de velocidade, volume veicular, acidentes de trânsito e outros de interesse da Administração;

XLIX - propor medidas que visem à fluidez e segurança do trânsito no âmbito de sua competência;

L - proceder, periodicamente ou quando solicitado, à avaliação in loco das condições da sinalização viária, apresentando relatório, acompanhado de proposição de ações de melhoria;

LI - supervisionar, fiscalizar e realizar a correição da guarda, emissão, lançamentos e arquivamento de Certificado de Licenciamento Anual (CLA e CRLV), Certificado de Registro de Veículos e Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (CRV e ATPV); Carteira Nacional de Habilitação, Permissão Internacional para Dirigir (CNH e PID); Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV); e autorizações, selos e outros previstos na legislação;

LII - orientar a comunidade na interpretação da legislação de trânsito, e prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;

LIII - averiguar denúncias e reclamações relativas à circulação e o trânsito de veículos, fabricação de placas e itens de identificação veicular, colaborando com a autoridade policial, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

LIV - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive veículos especiais e vigilância velada, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LV - exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites de suas competências;

LVI - proceder escolta de autoridades, quando solicitado;

Parágrafo único. As atribuições e competências previstas neste artigo, deverão observar as competências de cada Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma disposta pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º É reconhecida a representatividade dos Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO

Art 7º A Autoridade de Trânsito é o dirigente técnico máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Parágrafo único. Na hipótese de os cargos de autoridade de trânsito e de dirigente máximo do órgão ou entidade executivo de trânsito não serem ocupados pela mesma pessoa, na forma da legislação local, será obrigatória a equiparação de ambos para fins remuneratórios e de importância representativa.

Art. 8º Compete à Autoridade de Trânsito, na esfera de competência do órgão ou entidade de trânsito ao qual se vincula, a supervisão, coordenação e fiscalização do cumprimento de todas as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e normativas do CONTRAN, sendo a autoridade máxima em trânsito, quanto à aplicabilidade destas normas e de todos os seus aspectos técnicos e operacionais, dentre outras atribuições técnicas que a lei especificar.



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O cargo de Autoridade de Trânsito deverá ser exercido por um Agente de Segurança Viária, escolhido por lista tríplice, elaborada pelo órgão ou entidade executivos de trânsito e rodoviário, com indicados que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Notório conhecimento e afinidade técnica com as competências do órgão e entidade executivos de trânsito e rodoviários, além de demonstrar liderança e gestão pública de políticas de trânsito;

II - Conduta moral, profissional e de trânsito ilibadas; e

III – Mais de 10 (dez) anos de serviço como servidor efetivo no órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, além de demonstrar liderança e gestão pública de políticas de trânsito.

§ 1º O posto de autoridade de trânsito terá validade de quatro anos, sendo permitida a recondução por uma única vez por igual período.

§ 2º Uma vez nomeado ao posto de autoridade de trânsito o agente de segurança viária somente poderá ser destituído:

I - a pedido;

II - por decisão judicial transitada em julgado;

III - por falta disciplinar grave apurada em processo administrativo disciplinar; ou

IV - pela não recondução ao posto de agente da autoridade de trânsito.

§ 3º Seis meses antes do termo do mandato para autoridade de trânsito, será aberto edital para credenciamento dos candidatos interessados, devendo a escolha do próximo ser realizada um mês antes do término do mandato, excetuados os casos de recondução.

§ 4º Na hipótese de recondução, será dispensada a elaboração de lista tríplice para o cargo de Autoridade de Trânsito.

§ 5º Ao final de cada período como autoridade de trânsito, o agente de segurança viária terá este registro diplomado em seu assento funcional, servindo como critério de desempate e de preferência nas promoções por merecimento, excetuadas as hipóteses dos incisos II e III do § 3º deste artigo.



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE TRÂNSITO Seção I

Da Definição Legal da Carreira

Art. 10. Agente de Segurança Viária ou Agente de Trânsito é todo o servidor efetivo ou empregado público, estruturado em carreira única estatutária dos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário, que exerçam atribuições de educação, engenharia, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária, além das previstas no art. 5º da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e outras que a legislação prever no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todo cargo da carreira de Agente de Trânsito é reconhecido como integrante da segurança pública, bem como de natureza policial, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Agentes de Trânsito e Agentes de Segurança Viária, são sinônimos, para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os agentes de Trânsito desempenham atividades típicas de Estado, de acordo com as competências e atribuições específicas de cada cargo, conforme legislação estadual.

§ 1º A carreira única será composta por um ou mais cargos ficando a critério do ente federativo a organização dos cargos dentro da Carreira Única de Agente de Trânsito.

§ 2º As atribuições e competências previstas neste artigo, deverão observar as competências de cada Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma disposta pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como observar a competência específica de cada cargo, nos casos de carreira única com mais de um cargo, conforme legislação de cada estado.

§ 3º A distribuição das atribuições e responsabilidades entre os diferentes cargos de agentes de trânsito será de competência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, observadas as diretrizes desta Lei.



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que já possuem cargos, estrutura e atribuições estabelecidos para o exercício das funções de agentes de trânsito ficam preservados e mantidos, cabendo-lhes realizar as adequações e reestruturações conforme a necessidade e em consonância com esta Lei.

Art. 12. Os Quadros de Pessoal efetivos dos Servidores e dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários do sistema viário dos Estados, Distrito Federal e Municípios são compostos por carreira única de Agente de Trânsito, constituída por cargos de provimento efetivo de ingresso exclusivo por concurso público que englobem as funções de segurança viária, proteção da vida, mobilidade, planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, patrulhamento, fiscalização, julgamento de infrações e outros definidos por lei.

§1º O Agente de Trânsito que atuar na fiscalização, no controle, na operação de trânsito e no patrulhamento, com competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, será considerado, para todos os fins legais, como Agente da Autoridade de Trânsito, quando designado pela Autoridade de Trânsito, conforme disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§2º Fiscalização de trânsito é o ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito, de acordo com as competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção II Dos princípios da Atuação

Art. 13. São princípios mínimos de atuação dos Agentes de Segurança Viária:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – mobilidade urbana; e

IV - uso progressivo da força.

V - o cumprimento e a revisão das diretrizes para a implementação da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, tanto como a fiscalização do seu cumprimento;

VI - a tecnicidade, a legalidade, a padronização e uniformização de seus procedimentos e normas para a execução de suas atividades; e

VII - a integração de suas ações em âmbito Estadual, Regional e Nacional, mediante a sistemática de troca de experiências e informações.

Seção III Da Investidura

Art. 14. São requisitos básicos para investidura nos cargos pertencentes a carreira de Agente de Trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – ensino superior;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital; e

IX - Ser aprovado em concurso público.

Parágrafo único. Para além dos requisitos previstos no inciso IV, poderá ser exigida formação especializada, experiência e/ou registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Agente de Trânsito dos Quadros de Pessoal dos Órgãos Executivos do Sistema Viário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-á no primeiro padrão da classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os órgãos interessados poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.

§ 2º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mantido sempre que possível cadastro de reserva dos demais aprovados pelo prazo de validade do concurso, inclusive durante a prorrogação, se houver, à critério do órgão executivo interessado.

Seção IV

Das Atribuições, Prerrogativas e Garantias

Art. 16. São atribuições exclusivas dos agentes de segurança viária:

I - Aprovação e emissão do laudo de inspeção e vistoria veicular, conforme definido pelos artigos 123 e 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como a realização de vistorias de remarcação de chassi (NIV - Número de Identificação Veicular), regularização de motor, identificação de agregados e alterações de características;

II - Fiscalização, coordenação, supervisão, planejamento e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas, dentro de suas competências;

III - Fiscalização, coordenação, planejamento, execução e controle dos depósitos de veículos apreendidos, no limite de suas competências;

IV - Fiscalização, registro e controle das empresas de desmontagem e venda de peças usadas de veículos;

V - Credenciamento, fiscalização e controle dos registros dos despachantes documentalistas e de trânsito;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - Emissão dos Certificados de Registro de Veículos (CRV e ATPV) e Certificado de Licenciamento de Veículos (CLA e CRLV);

VII - Coordenação, direção e gestão das escolas públicas de trânsito e da Universidade Pública de Trânsito;

VIII - Elaboração e alimentação dos bancos de questões, e realização dos exames teóricos e práticos de habilitação;

IX - Controle e operação do sistema de dados estatísticos, de registro de veículos, condutores, sinistros e infrações de trânsito;

X - Composição das Comissões de Análise e Defesa Prévia para julgamento de recursos de autuações e instauração de processos administrativos;

XI - Coordenação e composição das corregedorias dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários;

XII - Registro e controle dos contratos de compra e venda de veículos mediante alienação fiduciária ou arrendamento mercantil;

XIII - Elaboração e desenvolvimento, junto aos profissionais competentes, de mecanismos e instrumentos de avaliação médica e psicológica para candidatos e condutores, assegurando sua eficácia;

XIV - Composição de Câmaras Temáticas do Contran;

XV - Formação e atualização dos agentes da autoridade de trânsito, instrutores, examinadores e diretores de centros de formação de condutores;

XVI - Coordenação e exercício de cargos em órgãos de controle interno, como Corregedoria e Ouvidoria, nos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários;

XVII - Exercício da função de autoridade de trânsito;

XIX - Execução da fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das penalidades por infrações e medidas administrativas previstas no CTB nas áreas urbana e rural;

XXVI - Pleno exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações específicas.

Parágrafo Único. Os agentes de trânsito que atuarem nas atividades descritas no Inciso I deverão completar curso de formação em Inspeção e



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Identificação Veicular, denominado Curso de Inspetor de Veículos, regulamentado por normativa do Contran.

Art. 17. São prerrogativas dos agentes de segurança viária:

I - Atuar no cumprimento estrito das leis de trânsito e das normas regentes da categoria no âmbito de sua jurisdição;

II - Direito à integração e intercâmbio com outros órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua competência;

III - Direito à inamovibilidade do cargo ou designação temporária, salvo nas seguintes hipóteses:

a) Decurso do prazo legal;

b) Decisão judicial transitada em julgado;

c) Condenação em processo administrativo disciplinar, garantido o contraditório e a ampla defesa;

d) Pedido do próprio agente de segurança viária;

IV - Irredutibilidade dos vencimentos, salvo nas hipóteses de deduções obrigatórias ou verbas transitórias;

VI - Coordenação e direção das áreas de RENAVAM, RENAEST, RENACH, RENAINF, de Educação e Esforço Legal;

VII - Porte de arma para defesa pessoal;

X - Credenciamento e fiscalização dos profissionais para realização de exames médicos e psicológicos e suas respectivas clínicas, além da atualização dos procedimentos e metodologias;

XI - Credenciamento, formação e fiscalização dos centros de formação de condutores e seus instrutores, e análise dos processos de renovação anual de credenciamento dessas instituições;

XII - Formação e atualização de agentes de trânsito;

XIII - Administração e interpretação das estatísticas de trânsito para elaboração de políticas de redução de sinistros e mortes no trânsito;

XIV - Cadastro, fiscalização e controle dos despachantes documentalistas e de trânsito;



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - Composição e presidência das comissões de análise de defesa prévia e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, além de participação nos Conselhos Estaduais e Distritais de Trânsito – Cetran;

XVI - Fiscalização e controle do processo de formação e reciclagem de condutores, expedição de permissão para dirigir, licença de aprendizagem, autorização para conduzir ciclomotores e Carteira Nacional de Habilitação;

XVIII - Estabelecimento de diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

XX - Gestão, coordenação, fiscalização e operação da arrecadação de valores previstos em lei provenientes de remoção e estada de veículos, além de estabelecer diretrizes para execução por empresas terceirizadas;

XXIII - Exercício de funções ou cargos como Corregedor-Geral, Presidente de comissões sindicantes, Ouvidor-Geral ou equivalentes em órgãos de trânsito;

XXIV - Supervisão e coordenação de órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional e do Programa Nacional de Trânsito;

XXV - Exercício do poder de polícia administrativa para fiscalização e controle das atividades das entidades credenciadas, contratadas ou conveniadas, com as seguintes garantias:

- a) Acesso livre e irrestrito às dependências das entidades;
- b) Retenção de provas documentais essenciais para instrução de processos de irregularidades;
- c) Lavratura de autos de infração baseados em disposições legais, regimentais ou em termos de credenciamento, contrato ou convênio;
- d) Requisição de força policial quando necessário.

Art. 18. As Gratificações e Funções Comissionadas de coordenação e exercício de chefia das áreas técnicas Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são privativas dos servidores investidos na carreira de Agente de Trânsito, observados ainda os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. São assegurados aos Agentes de Trânsito os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional, padronizado pelo Poder Executivo federal e expedido pela própria instituição;

II - ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado em razão da função, respeitadas as garantias constitucionais e legais;

III - atendimento prioritário e imediato pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal, se em atividade ou no interesse do serviço;

IV - precedência em audiências judiciais quando comparecer na qualidade de testemunha de fato decorrente do serviço;

V - licença remunerada, para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicato, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença;

VI - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes em associação nacional ou de abrangência territorial do respectivo ente federativo, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença;

VII - condições especiais de trabalho, como jornada especial e teletrabalho, para os Agentes de Trânsito com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que possuam ascendentes ou descendentes com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

VIII - garantia à Agente de Trânsito gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição;

IX - garantia de retorno e de permanência na mesma lotação durante 6 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade;

X - carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40



* C D 2 5 8 2 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(quarenta) horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias;

XI - auxílio-saúde, de caráter indenizatório, nos termos da legislação do respectivo ente federativo;

XII - concessão de promoções tanto por critérios de antiguidade de tempo de serviço na carreira quanto de merecimento, a serem estipuladas conforme lei específica do respectivo ente federativo;

XIII - verba indenizatória em razão da atividade de caráter perigoso, penoso ou insalubre, a ser estipulada conforme lei específica do respectivo ente federativo, considerando tanto a atividade desempenhada quanto as peculiaridades locais enfrentadas pelos Agentes de Trânsito;

XIV – regime de aposentadoria especial; e

XV – o exercício da advocacia, desde que o Agente de Trânsito não esteja designado ao desempenho da função de Agente da Autoridade de Trânsito.

Seção V

Da Capacitação

Art. 20. O exercício das atribuições dos cargos dos Órgãos e Entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Estados, Distrito Federal e Municípios requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 21. A capacitação profissional atenderá aos servidores do quadro permanente do órgão ou entidade executiva de trânsito e rodoviário observados o interesse e a necessidade da entidade.

Parágrafo Único: Caberá à unidade responsável pela gestão e qualificação de pessoas viabilizar e dar oportunidade de acesso aos cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, dentre os quais deverão estar incluídos os promovidos pela Escola de Governo do Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO XI



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todos os Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de sua publicação, devendo suas disposições serem adaptadas no prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º O processo de transição para adequação quanto aos requisitos de ingresso previstos no art. 14 desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais, considerando o tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira antes da vigência desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão definir regime de transição próprio, visando garantir o direito adquirido e assegurar o devido enquadramento do atual quadro de servidores dos seus Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito e Rodoviários.

Art. 23. Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 6º

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

..... ” (NR)

“Art.11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art.23.....

.....
§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 24. O artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art.
25

.....



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Para fins do disposto no caput deste artigo, terão prioridade para convênio nas áreas de educação, engenharia e esforço legal, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, sendo o convênio permitidos com a polícia militar e a guarda municipal exclusivamente para fins de fiscalização e policiamento de trânsito e apoio tático.” (NR)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca regulamentar, de maneira ampla e estruturada, as atividades dos órgãos e entidades executivos de trânsito no Brasil, abrangendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como os agentes de trânsito e segurança viária que integram este sistema.

A Constituição Federal em seu artigo 144 inclui, entre os pilares da manutenção da ordem e da incolumidade das pessoas, os órgãos e entidades executivos de trânsito. Isso se justifica porque estes são responsáveis pela segurança viária, zelando pela ordem e pela paz nas vias públicas.

Nesse contexto, em consonância com a função desempenhada por outros órgãos fundamentais da segurança pública, como as polícias civis e as guardas municipais, é imprescindível que este Congresso Nacional edite uma norma regulamentadora do dispositivo constitucional, estipulando as diretrizes básicas que devem ser atribuídas a esses importantes entes de garantia da segurança pública, que atuam na salvaguarda da segurança viária.

A proposta está embasada no §10 do artigo 144 da Constituição Federal, que reconhece os agentes de trânsito como integrantes da segurança



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública, e na necessidade de uniformizar as normas e estruturas relativas à gestão do trânsito em âmbito nacional.

A proposição assegura a manutenção das balizas constitucionais, que atribuem aos órgãos e entidades executivos de trânsito a competência de promover a segurança viária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Conforme se depreende do §10 do artigo 144, a segurança viária engloba atividades de educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente. Essas atividades devem ser estruturadas em cargos que compõem a carreira de agente de trânsito nos órgãos e entidades executivos de trânsito.

Dessa forma, a Lei Geral proposta estabelece um marco regulatório essencial para uniformizar procedimentos e atribuições, promover a integração nacional e fortalecer as capacidades institucionais dos órgãos executivos de trânsito.

A regulamentação trará segurança jurídica tanto para os órgãos executivos quanto para os agentes de trânsito, consolidando suas prerrogativas e eliminando lacunas legais que dificultam a atuação uniforme entre os entes federativos. Além disso, socialmente, contribuirá para a proteção da vida, a redução de acidentes e a melhoria da mobilidade urbana.

Este projeto de lei é um passo fundamental para consolidar e modernizar a gestão do trânsito no Brasil, assegurando maior proteção aos cidadãos e promovendo uma convivência mais segura e harmoniosa no uso das vias públicas.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a tramitação e aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF



* C D 2 5 8 2 8 1 1 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
FIM DO DOCUMENTO	